

ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Graziela Almeida da Silva¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo geral analisar as consequências jurídicas da aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens na dissolução da união estável buscando compreender como ocorre a divisão patrimonial entre os ex-companheiros. Como metodologia realizou-se uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, entre os períodos de 2017 a 2023. Este trabalho trouxe um embasamento bastante significativo haja vista que a divisão dos bens na dissolução da união estável pode ser um processo complexo e gerar conflitos entre os conviventes. Por isso, é recomendado que as partes busquem o auxílio de um advogado especializado em direito de família para garantir que a divisão seja feita de forma justa e em conformidade com a legislação aplicável. Ao concluir este estudo, chegou-se ao entendimento de que o regime de comunhão parcial de bens pode ser aplicado na união estável desde que haja um contrato específico entre as partes, essa opção pode oferecer mais segurança e proteção patrimonial para os parceiros.

2288

Palavras-chave: União Estável. Aplicabilidade. Dissolução. Comunhão.

ABSTRACT: This work has the general objective of analyzing the legal consequences of the applicability of the partial community property regime in the dissolution of a stable union, seeking to understand how the division of assets between former partners occurs. As a methodology, descriptive research was carried out, with a qualitative approach, where the bibliographical survey was carried out over a period of time, between the periods of 2017 and 2023. This work provided a very significant basis given that the division of assets in the dissolution of the Stable union can be a complex process and generate conflicts between cohabitants. Therefore, it is recommended that the parties seek the assistance of a lawyer specialized in family law to ensure that the division is made fairly and in accordance with applicable legislation. Upon concluding this study, we came to the understanding that the partial community property regime can be applied in stable unions as long as there is a specific contract between the parties, this option can offer more security and asset protection for the partners.

Keywords: Stable union. Applicability. Dissolution. Communion.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro; E-mail: graziela.almeida25@outlook.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2773-2068>.

I INTRODUÇÃO

A aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens na dissolução da união estável é um tema de grande relevância no âmbito jurídico. Conforme Pereira (2022) a união estável é uma forma de convivência entre duas pessoas que possuem o objetivo de constituir uma família. Diferente do casamento que possui formalidades legais específicas, esse tipo de união, não exige qualquer tipo de celebração formal.

Sobre o regime de comunhão parcial de bens, o autor menciona que é o regime legal aplicado automaticamente quando não há uma escolha explícita de regime de bens pelos conviventes da união estável. Nesse regime, todos os bens adquiridos durante a convivência são considerados comuns, ou seja, pertencem a ambos os conviventes de forma igualitária (Pereira, 2022).

Dessa forma, ao ocorrer a dissolução da união estável, seja por vontade dos conviventes ou por algum fato determinado pela lei como o falecimento de um dos conviventes, os bens adquiridos durante a convivência devem ser divididos igualmente entre eles (Teixeira, 2021).

Nesse sentido, as consequências jurídicas da aplicação do regime de comunhão parcial de bens na dissolução da união estável são diversas. Contudo, é importante destacar que os bens que cada convivente possuía antes do início da união, estão excluídos da comunhão. Além disso, ressalta-se que os bens adquiridos de forma individual como doações ou heranças, também são excluídos da comunhão de bens, desde que tenham sido recebidos de forma documentada e específica para um dos conviventes (Silva, 2022).

Ademais, é importante ressaltar que na prática, a divisão dos bens na dissolução da união estável pode ser um processo complexo e gerar conflitos entre os conviventes. Por isso, é recomendado que as partes busquem o auxílio de um advogado especializado em direito de família para garantir que a divisão seja feita de forma justa e em conformidade com a legislação aplicável. Nesse contexto a pergunta problema que se coloca é: Quais são os bens que podem ser compartilhados durante a união estável nesse regime?

A escolha pelo tema se justifica pela necessidade de compreender as implicações legais da aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens na dissolução da união estável. Tendo em vista que essa é uma situação bastante comum na sociedade atual e por essa razão, muitas dúvidas surgem quanto aos direitos de cada parte envolvida e a forma adequada de divisão dos bens.

No que concerne a metodologia empregada nesse artigo, realizou-se uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, entre os períodos de 2017 a 2023.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar as consequências jurídicas da aplicabilidade do regime de comunhão parcial de bens na dissolução da união estável buscando compreender como ocorre a divisão patrimonial entre os ex-companheiros.

2 BREVE ANÁLISE DA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Historicamente, as relações afetivas e familiares eram regidas principalmente pelo casamento que era considerado uma instituição sagrada e socialmente aceita. No entanto, nem todas as pessoas tinham acesso ao casamento seja por questões religiosas, financeiras ou de status social. Assim surgiu a necessidade de estabelecer uma forma alternativa de relacionamento estável (Paixão; Costa, 2017).

Ao longo dos séculos, várias culturas desenvolveram formas de união estável similares. Na Idade Média, por exemplo, o "matrimônio de fato" era um tipo de união estável que ocorria quando um casal vivia junto e tinha filhos embora nunca tivesse formalizado a relação. Essa forma de união também era reconhecida socialmente e em alguns casos podia dar aos filhos direitos hereditários (Paixão; Costa, 2017).

No entanto, foi apenas na segunda metade do século XX, que a união estável começou a ser reconhecida e regulamentada pela lei em várias partes do mundo. Esse reconhecimento foi impulsionado por mudanças sociais como a crescente aceitação da convivência fora do casamento e a luta por direitos iguais para casais não casados (Kreische, 2017).

No Brasil, a união estável foi reconhecida oficialmente pela Constituição Federal de 1988. Posteriormente, o Código Civil de 2002, trouxe mais detalhes sobre a união estável, como a forma de comprovação e o regime de bens aplicados aos companheiros. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, a união estável passou a ser regida pelos artigos 1.723 a 1.727. O Código estabeleceu os critérios para a configuração da união estável como a convivência duradoura, contínua, pública e com o objetivo de constituir família. Ademais, a lei também equiparou os direitos dos casais em união estável aos dos casais casados conferindo proteção e garantias legais a ambos (Kreische, 2017).

Ao longo dos anos a regulamentação da união estável tem sido aprimorada visando garantir a igualdade de direitos e proteção aos casais. Em 2011, como exemplo, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo equiparando-a ao casamento civil. Assim casais homoafetivos, passaram a ter os mesmos direitos e responsabilidades que os casais heterossexuais em união estável (Kreische, 2017).

3 ASPECTOS CONCEITUAIS E CARACTERÍSTICAS DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme Stolze e Pamplona Filho (2017) a união estável é configurada quando duas pessoas se unem de forma duradoura, contínua e com convivência pública, visando a constituição de uma família. Dessa forma, o termo "união estável" é definido como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas independentemente do sexo com o objetivo imediato de constituir uma família.

A diferença fundamental entre o casamento e a união estável se dá na sua formação, que no primeiro caso é reconhecido formalmente pelo Estado (ambos assinam os “papéis” do casamento) e acontece diante da autoridade competente, enquanto na união estável basta que o casal tenha um relacionamento duradouro, público e com o objetivo de constituir família para que ela se constitua, não sendo necessário nenhum contrato prévio, apesar de ser ele aconselhável, para facilitar a comprovação da união estável, fixar o período de duração, escolher o regime de bens e facilitar a partilha desses mesmos bens (Battaglia, Pedrosa, 2018).

2291

A união estável é uma entidade familiar equiparada ao matrimônio conforme previsto na Constituição de 1988. Essa forma de união é protegida e estabelecida de acordo com os princípios constitucionais estabelecidos. Atualmente, para configurar uma união estável é necessário que a relação seja entre duas pessoas independentemente de seu gênero. Portanto não é mais restrita apenas à união entre um homem e uma mulher (Paviani, Kempfer, 2019).

Para Paviani e Kempfer (2019), há possibilidade de os companheiros regularem suas questões patrimoniais através de um contrato de convivência reconhecido juridicamente. Esse contrato pode abordar não apenas questões presentes, mas também questões retroativas.

Existem alguns elementos que caracterizam a união estável tais como a convivência pública ou seja a relação deve ser reconhecida socialmente como uma união estável; a

durabilidade do relacionamento que significa que a convivência deve ser estabelecida por um período considerado suficiente para demonstrar a estabilidade do vínculo; a ausência de impedimentos legais como casamento vigente ou parentesco em linha reta; e o objetivo de constituir família ou seja a intenção de construir uma vida em comum com direitos e deveres mútuos (Paviani, Kempfer, 2019).

Para a formação da união estável é necessário que as pessoas estejam desimpedidas para se casar, exceto no caso de separação de fato ou de separação judicial ou extrajudicial, nesses casos, mesmo havendo impedimento para o casamento, pessoas nessas situações podem constituir união estável). O legislador aqui protege a boa-fé objetiva, pois quem é separado não está traindo ninguém (Battaglia, Pedrosa, 2018).

A união estável confere aos parceiros diversos direitos e deveres como a possibilidade de compartilhar bens adquiridos durante a relação, à responsabilidade sobre eventuais filhos comuns e o direito à herança em caso de falecimento de um dos parceiros. Além disso, a união estável garante benefícios previdenciários e pode ser convertida em casamento civil caso os parceiros desejem formalizar a relação (Júnior, 2021).

De acordo com o art. 226 da Constituição Federal, a união estável se forma com a convivência entre homem e mulher. No entanto, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4.277) pelo STF, firmou-se o entendimento de não ser esse um empecilho para a aplicação das suas regras para a união homoafetiva (entre pessoas do mesmo sexo), pois o fato de a lei só ter regulamentado a união informal entre homem e mulher não significa que tenha proibido a de pessoas do mesmo sexo. Assim sendo, com tal decisão, deixamos de ter a união homoafetiva em nossa sociedade e passamos a ter a união estável entre pessoas de sexos distintos ou de mesmo sexo, pois a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4.277) deu interpretação conforme à constituição ao art. 1.723 do Código Civil para que todos os efeitos da união estável fossem estendidos à união entre pessoas do mesmo sexo, inclusive a conversão dessa união em casamento, fazendo surgir no Brasil o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Essa decisão tem efeito vinculante.

Uma das características mais importantes da união estável é a sua informalidade, ou seja, não é necessário realizar nenhum tipo de cerimônia ou registro oficial para que seja reconhecida. Basta que o casal esteja convivendo de forma pública e duradoura. No entanto, para garantir seus direitos e proteção legal é recomendado que o casal formalize a

união estável por meio de uma declaração de convivência ou através de um contrato de união estável (Kreische, 2017).

4 TIPOS DE REGIMES DE BENS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL

A princípio, para fins de conhecimentos jurídicos, a legislação brasileira através do Código Civil permite que os cônjuges escolham entre os quatro regimes previstos, quais sejam: a) comunhão parcial de bens, disposto nos arts. 1.658 a 1.666; b) comunhão universal de bens, disposto nos arts. 1.667 a 1.671; c) regime de participação final nos aquestos; disposto nos arts. 1.672 a 1.686 e d) separação de bens, disposto nos arts. 1.687 e 1.688, também possibilita que as relações econômicas entre as partes sejam regulamentadas permitindo combinações entre eles, criando um regime misto, bem como elegendo um novo e distinto, salvo nas hipóteses especiais do artigo 1.641, incisos I a III, nas quais o regime da separação é imposto compulsoriamente (Gonçalves, 2021).

Conforme os ensinamentos de Nigri (2020) existem quatro tipos de regimes de bens que podem ser aplicados em uma união estável, sendo os mesmos elegíveis para casamento, são eles o regime de separação de bens, regime da comunhão universal de bens, regime da separação total de bens e o regime de participação final de aquestos. A autora comenta ainda que caso não haja contestação de nenhuma das partes, o regime de bens parcial é o aplicado, conforme menciona o artigo 1.725 do CC.

2293

4.1 Regime de comunhão parcial de bens

No regime da comunhão parcial de bens que é o regime padrão estabelecido pelo Código Civil para a união estável, os bens adquiridos durante a convivência são considerados comuns, ou seja, pertencem aos dois parceiros de forma igualitária salvo se houver disposição em contrário. Os bens adquiridos antes da união permanecem como bens particulares de cada companheiro (Nigri, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão parcial de bens quando o direito trabalhista tiver nascido ou tiver sido requerido após a separação do casal, logo, mesmo que eles já tenham se separado, se o direito foi adquirido durante a união, o outro terá direito a metade da indenização. Por fim, é importante

registrar que, quando não houver contrato de união estável escolhendo outro regime de bens, será aplicada a comunhão parcial de bens (Duarte, Morais, 2020).

Para Tartuce (2020, p. 195) o regime da comunhão parcial de bens, deve ser utilizado como regra geral, nos casos das uniões estáveis. Caso não exista opção expressa por algum regime de bens, a legislação que a união estável deverá ser baseada pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme aduz o artigo 1.725 do Código Civil: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

4.2 Regime da comunhão universal de bens

No regime da comunhão universal de bens, todos os bens, mesmo os anteriores ao casamento, serão parte do patrimônio dos conviventes, independentemente de cada uma das partes haver ou não auxiliado financeiramente para a sua aquisição. Há pequenas ressalvas sobre algumas situações específicas, como os bens deixados em testamento, com cláusula de incomunicabilidade (cláusula que impede que o cônjuge do herdeiro indicado no testamento seja, também, beneficiário daquela herança, mesmo que casados pelo regime da comunhão universal de bens) e os que os substituem. Para que se adote este regime de bens, é necessário que conste expressamente do contrato de união estável (Monteiro, 2023).

2294

Há diferentes abordagens de autores sobre esse tipo de regime. Alguns autores como Santos e Porath (2020) defendem que a ideia de que a comunhão universal de bens é a melhor forma de proteger o casal, pois garante a igualdade e solidariedade entre os cônjuges. Nesse sentido, acredita-se que o regime promove a união e a responsabilidade mútua incentivando a cooperação e o bem-estar do casal.

Por outro lado, outros autores criticam a comunhão universal de bens por considerá-la desigual e arriscada. Argumenta-se que o regime pode levar à dilapidação do patrimônio englobado na comunhão pois qualquer dívida de um dos cônjuges afeta todo o patrimônio do casal. Além disso, a comunhão universal de bens pode gerar conflitos patrimoniais e prejudicar a liberdade individual de cada cônjuge (Russomanno, 2019).

Dessa forma, existem opiniões divergentes sobre o regime da comunhão universal de bens. Alguns o enxergam como uma maneira justa e solidária de compartilhar os bens e as responsabilidades enquanto outros consideram que o regime possui riscos e desvantagens que podem prejudicar a autonomia e a segurança financeira dos cônjuges. É

importante avaliar essas diferentes perspectivas e considerar as características e necessidades específicas de cada casal antes de optar por esse regime de casamento.

4.3 Regime da separação total de bens

O regime de separação total de bens é caracterizado pela completa autonomia patrimonial dos cônjuges, ou seja, cada um possui seus bens de forma individual e não há comunhão entre eles (Ramos, 2022).

De acordo com alguns autores no regime de separação total de bens, não há qualquer tipo de comunicação patrimonial entre os cônjuges, nem mesmo para os bens adquiridos durante o casamento. Isso significa que todas as propriedades e obrigações financeiras de cada cônjuge permanecem de forma separada sem que haja qualquer compartilhamento (Araújo Júnior, 2021).

Na perspectiva de Nigri (2020) nesse regime, todos os bens, sejam eles adquiridos antes ou durante a união são considerados particulares de cada companheiro. Dessa forma, não há comunhão de bens entre o casal e cada um é responsável apenas pelos seus próprios bens e dívidas. É importante mencionar que esse tipo de regime é obrigatório para casamentos entre maiores de 70 anos e que para se adotar esse regime de bens, sendo necessário que conste expressamente do contrato de união estável.

2295

Nessa linha de raciocínio, a autora comenta que dentro do regime da separação total de bens, o Código Civil, visando proteger as pessoas com mais de 70 anos dos casamentos e uniões estáveis realizados por interesse, editou o artigo 1.641, II, do Código Civil que prevê que elas somente poderão se casar e ter relacionamentos estáveis sob o regime da separação obrigatória de bens. Vale ressaltar que esse limite de idade, durante a vigência do Código Civil de 1916, era de 50 anos para mulheres e 60 para homens, mas, depois que a Constituição Federal de 1988 igualou homens e mulheres em direitos e obrigações, foi revogada a distinção de idades. A intenção do legislador foi a de proteger os idosos dos famosos “golpes do baú”, mas a lei parece sugerir que homens e mulheres de 70 anos, não teriam discernimento para escolher seus companheiros ou que esses somente estariam interessados em suas fortunas (Nigri, 2020).

4.4 Regime de participação final de aquestos

Quanto ao regime de participação final de aquestos é um regime híbrido e uma novidade apresentada pelo novo Código Civil, onde houve uma combinação característica do regime de comunhão parcial de bens e do regime da separação total de bens. Nesse regime, os bens adquiridos antes da união permanecem particulares de cada companheiro, tal qual, no regime da separação total de bens. No entanto, os bens adquiridos durante a união são considerados comuns e no momento da dissolução da união os companheiros têm direito a uma parcela igualitária dos bens adquiridos durante a convivência. Para que se adote este regime de bens, é necessário que conste expressamente do contrato de união estável (Nigri, 2020).

Durante o relacionamento cada indivíduo é responsável por gerir seus próprios bens de forma independente tendo total autonomia sobre eles. Ao fim da relação seja por divórcio ou término da união estável é feita a divisão dos bens adquiridos durante o relacionamento. Ademais, neste regime não há comunicação patrimonial durante o relacionamento, ou seja, cada indivíduo responde individualmente pelas suas dívidas. Além disso os bens adquiridos durante o casamento ou união estável não são considerados bens comuns do casal, mas sim propriedade exclusiva de cada um (Monteiro, 2023).

2296

Para escolher o regime de bens mais adequado à situação, a autora sugere que os companheiros precisam levar em consideração diversos fatores como o patrimônio de cada um antes da união, a expectativa de crescimento patrimonial durante a convivência, a forma como desejam compartilhar os bens e a proteção que desejam para si e para o parceiro em caso de separação (Monteiro, 2023).

5 APLICABILIDADE DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Na união estável, as mesmas normas de partilha de bens previstas no Código Civil para o casamento no regime de comunhão parcial de bens. Entretanto, é necessário o reconhecimento oficial da união pelos companheiros especialmente durante o período de convivência para definir o patrimônio comum a ser compartilhado. A maioria dos desentendimentos entre casais, gira em torno da definição do tempo de convivência e da comprovação do esforço conjunto para adquirir bens materiais (Júnior, 2021).

A regra básica do regime de comunhão parcial de bens está disposta no artigo 1.658 do Código Civil: comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância da união estável, contudo, existem algumas exceções (Gagliano e Pamplona Filho, 2021, p. 124).

O art. 1.660 e seus incisos do I a V do CC, entram na exceção da comunhão, para tanto, os bens adquiridos pelo casal de forma onerosa durante a constância da união estável, ou seja, durante o período em que ambos viviam juntos publicamente de forma contínua duradoura e com o objetivo de constituir uma família devem ser partilhados igualmente entre os companheiros caso a união seja dissolvida. Isso significa que cada companheiro terá direito a 50% dos bens adquiridos durante essa convivência. Essa divisão busca garantir a igualdade patrimonial entre os companheiros no momento da dissolução da união estável (Gagliano e Pamplona Filho, 2021, p. 124).

Também não serão partilhados mesmo tendo sido adquiridos durante a constância da união os bens recebidos por um dos companheiros por doação ou herança (art. 1.660, III do Código Civil). No entanto, se a doação beneficiar expressamente o casal a lei determina que o objeto da doação seja compartilhado entre os dois. Portanto, se a doação for direcionada para ambos os companheiros deverá ser feita a partilha dos bens recebidos (Gagliano e Pamplona Filho, 2021, p. 124).

2297

Os tribunais têm considerado que a doação feita pelos pais de um dos companheiros pode ser reconhecida como uma doação ao casal desde que haja a devida comprovação de que essa era a real intenção dos doadores (Vital, 2021).

Conforme estabelecido no inciso IV do art. 1.660 do Código Civil, todas as benfeitorias realizadas em um imóvel durante a união estável mesmo que o bem seja de propriedade exclusiva de um dos companheiros devem ser partilhadas (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 124). Isso significa que caso o casal tenha promovido melhorias no imóvel o proprietário do bem deve indenizar o companheiro com metade do valor gasto com essas benfeitorias. Essa partilha se justifica pelo entendimento de que as melhorias feitas no imóvel durante a convivência em união estável contribuem para o seu enriquecimento gerando um aumento do seu valor de mercado. Portanto, é justo que o companheiro que não possui a propriedade do imóvel seja compensado financeiramente pelo seu investimento e esforço na valorização do patrimônio.

É válido mencionar que a comunicabilidade desse regime não é absoluta, pois há regras dispostas nos artigos 1.659 a 1.662 do Código Civil, que delimitam a

comunicabilidade dos aquestos, ou seja, dos bens adquiridos na constância da união estável (Gagliano; Pamplona Filho, 2021, p. 124).

Para melhor entendimento, a legislação brasileira através do artigo 1.659 e seus respectivos incisos I a VII do Código Civil, permite a exclusão da comunhão de bens em casos específicos como os bens que cada cônjuge possuir ao casar-se, e os que lhe sobrevierem, na constância da união estável, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores a união estável; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (Gagliano, Pamplona Filho, 2021, p. 124).

O Código Civil também prevê outras situações em que a comunhão de bens pode ser excluída em situações em que houver acordo pré-nupcial, estabelecendo o regime de separação de bens, se um dos cônjuges tiver sido declarado judicialmente incapaz ou se existir uma sentença judicial determinando a separação de bens (Vital, 2021).

O artigo 1.662 do Código Civil dispõe que os bens móveis se presumem adquiridos na constância da união estável, exceto se provarem terem sido obtidos antes da conjugalidade. Quanto à administração do patrimônio comum, o artigo 1.663 do Código Civil dispõe que compete a qualquer dos cônjuges. Assim, nesse regime os bens adquiridos antes da união estável são exclusivos do cônjuge ou companheiro que os adquiriu, tanto onerosamente, por compra, bem como os bens adquiridos de forma gratuita durante a constância da relação, por doação ou herança (Tartuce, 2017, p. 1.304).

Desse modo, comunicam-se os bens adquiridos durante a união estável, com exceção dos incomunicáveis, nos termos do artigo 1.658 do Código Civil (Tartuce, 2017, p. 1.304), excluindo-se da comunhão os bens adquiridos antes da união estável, doações recebidas, bem como herança, inclusive se recebida durante a constância da união, sendo excluídos da comunhão, também, os valores frutos da venda desses bens.

Diante da contextualização jurídica apresentada, faz-se necessário conhecer alguns entendimentos doutrinários sobre a temática. Nesse sentido, Nery e Nery Júnior (2022) em sua obra defendem que, na dissolução da união estável, deve ser aplicado o regime de comunhão parcial de bens, pelo qual os bens adquiridos onerosamente durante a

convivência serão divididos igualmente entre os companheiros, ressalvados os bens adquiridos por herança, doação ou sub-rogação de bens particulares.

Essa divisão igualitária de bens pretende assegurar a igualdade patrimonial entre os parceiros da união estável, de modo a garantir que ambos tenham a mesma participação nos bens adquiridos durante a convivência. Assim, qualquer bem que tenha sido adquirido durante o relacionamento, seja imóvel ou móvel, deve ser dividido igualmente entre as partes no momento da dissolução da união estável (Nery; Nery Júnior, 2022).

Todavia, é importante ressaltar que os autores também destacam que existem exceções a essa regra de divisão igualitária dos bens. Sendo elas: os bens adquiridos por herança, doação ou sub-rogação de bens particulares. No caso dos bens adquiridos por herança, os juristas entendem que eles devem ser excluídos da comunhão e pertencer exclusivamente ao herdeiro. Isso ocorre porque a herança é um patrimônio recebido de um familiar falecido e não está relacionada à convivência do casal. Portanto, mesmo em regime de comunhão parcial de bens, os bens herdados não devem ser divididos entre os companheiros (Nery; Nery Júnior, 2022).

Da mesma forma, as doações recebidas durante a união estável também devem ser excluídas da comunhão. Isso ocorre porque a doação é um ato voluntário e gratuito, não estando sujeita à divisão entre os parceiros da união estável. Dessa forma, os bens doados pertencem exclusivamente ao companheiro que recebeu a doação, não sendo divididos com o outro (Nery; Nery Júnior, 2022).

Já a sub-rogação de bens particulares, conforme explicam os autores, também é uma exceção à regra da divisão igualitária. A sub-rogação ocorre quando um bem particular de um dos companheiros é vendido e o dinheiro obtido é utilizado na aquisição de um novo bem. Nesse caso, entendem os juristas que esse novo bem adquirido não será dividido igualmente entre os companheiros, pois ele é originário de um bem particular de um dos parceiros (Nery; Nery Júnior, 2022).

Além disso, os autores argumentam que a aplicação automática da comunhão parcial de bens é coerente com a ideia de igualdade entre os cônjuges e companheiros estabelecida pela Constituição Federal, já que assegura a divisão igualitária dos bens adquiridos durante a convivência. Todavia, outros autores podem apresentar entendimentos divergentes defendendo a aplicação de outros regimes de bens como a comunhão universal ou separação total na dissolução da união estável. Afinal, a questão

ainda suscita debates e merece uma análise aprofundada do caso concreto considerando as particularidades de cada situação (Nery; Nery Júnior, 2022).

Corroborando com o tema, é importante destacar o entendimento de Dias (2022) que entendeu que a dissolução da união estável, deve ser aplicado, de forma subsidiária, o regime da comunhão parcial de bens, apenas nos casos em que não houver contrato estabelecendo outro regime.

Conforme o entendimento da autora, a comunhão parcial de bens é o regime mais adequado para a união estável, pois se assemelha ao regime de casamento mais comum, que é o de comunhão parcial. Nesse regime, os bens adquiridos durante a convivência são considerados de propriedade comum do casal, exceto aqueles adquiridos por herança ou doação, que são bens particulares de cada um (Dias, 2022).

Essa visão da autora, está fundamentada no princípio da solidariedade familiar, que busca garantir uma maior igualdade patrimonial entre os parceiros da união estável. Assim, mesmo que o regime adotado seja o da comunhão parcial de bens, Dias (2022) defende que, na dissolução dessa união, deve-se aplicar de forma subsidiária as regras da comunhão parcial de bens previstas na dissolução do casamento.

A aplicação do regime de comunhão parcial de bens como subsidiário, ou seja, quando não há um contrato estabelecendo outro regime, tem como objetivo evitar a ocorrência de situações injustas ou desequilibradas na dissolução da união estável. Assim, caso não exista um acordo prévio entre as partes, a divisão dos bens será feita de forma mais justa, considerando apenas aqueles que foram adquiridos durante o período da convivência (Dias, 2022).

Todavia, a autora destaca também que é possível que as partes estabeleçam livremente outro regime de bens por meio de contrato escrito, como a separação total de bens ou a comunhão universal de bens, por exemplo. Nesses casos, o regime estabelecido pelo contrato deverá ser respeitado na dissolução da união estável, independentemente da regra subsidiária prevista na legislação. Dessa forma a busca pela justiça e equidade na partilha dos bens em caso de dissolução da união estável prevalecem sobre a rigidez do regime de comunhão parcial de bens.

Pereira (2020) adota uma posição mais flexível, afirmando que, na dissolução da união estável, deve ser aplicado o regime de bens estabelecido pelos companheiros, seja ele qual for. Para o autor, a autonomia da vontade é a principal característica da união estável.

Segundo o autor, o princípio da autonomia da vontade é fundamental na análise das questões referentes à união estável. Ele defende que as pessoas envolvidas devem ter liberdade para estabelecer o regime de bens que melhor atenda às suas necessidades e interesses. Além disso, o autor destaca que é essencial que essa escolha seja feita de forma consciente por meio de escritura pública ou contrato particular para que não haja dúvidas ou conflitos na hora da partilha dos bens (Pereira, 2020).

Seguindo essa linha de argumentação, Pereira (2020) acredita que a aplicação do regime de bens escolhido pelos companheiros deve ser a regra. Assim, se o casal optou pelo regime da comunhão parcial de bens, por exemplo, todos os bens adquiridos durante a união pertencerão aos dois de forma igualitária, salvo exceções previstas em lei. Contudo, o autor também reconhece que, em alguns casos, a aplicação estrita do regime de bens escolhido pode gerar injustiças ou desequilíbrios financeiros entre os companheiros após a dissolução da união estável. Por isso, ele propõe que, em situações específicas, seja possível aplicar regras diferentes, com base no princípio da solidariedade e da busca pela justiça.

Assim, em casos em que haja desequilíbrio patrimonial significativo entre os companheiros, o autor defende que o regime de bens possa ser flexibilizado, a fim de garantir uma divisão justa dos bens e evitar prejuízos excessivos para uma das partes. Caso não haja acordo entre as partes caberá ao juiz decidir como será feita a partilha dos bens levando em consideração o regime de bens estabelecido e os princípios da equidade e justiça (Pereira, 2020).

Portanto, é importante ressaltar que o entendimento doutrinário não é vinculante, ou seja, não é obrigatório para os juízes. Cada caso, pode ser analisado individualmente, levando em consideração as particularidades das partes envolvidas e demais circunstâncias específicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o regime da comunhão parcial de bens é o mais aplicado nas uniões estáveis no Brasil, pois, acaba sendo automaticamente adotado caso não haja um contrato de convivência estabelecendo outro regime.

Ao analisar as consequências jurídicas desse regime na dissolução da união estável, verificamos que apenas os bens adquiridos onerosamente durante o período da união serão considerados como patrimônio comum do casal. Em relação aos bens particulares de cada

companheiro, estes serão excluídos da partilha no momento da dissolução da união estável. No entanto, é importante ressaltar que eventuais benfeitorias realizadas por um dos companheiros em bem particular do outro poderão gerar direito a indenização durante a divisão dos bens.

Destaca-se ainda que os bens adquiridos por meio de herança ou doação com cláusula de incomunicabilidade também não entram na partilha, permanecendo exclusivamente de propriedade de quem os recebeu. Outro ponto relevante é a questão da pensão alimentícia e da partilha de bens de forma equilibrada, buscando sempre a justiça social.

Assim, é fundamental que os casais em união estável estejam cientes das consequências jurídicas da opção pelo regime da comunhão parcial de bens e busquem, quando necessário, o auxílio de um advogado especializado para a elaboração de um contrato de convivência que reflita os desejos e necessidades de ambos.

Por fim, é fundamental que o ordenamento jurídico esteja em constante atualização e debate sobre as relações familiares contemporâneas, como forma de promover uma melhor proteção aos direitos e interesses dos casais em união estável, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2302

Esse estudo permitiu a acadêmica analisar e compreender melhor como funciona o regime de comunhão parcial de bens na prática, além de identificar possíveis lacunas ou conflitos que possam surgir no contexto da união estável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BATTAGLIA, M.R. & PEDROSA, K.P., **O fim da união estável e seus efeitos jurídicos**. Direito & Justiça. Brasília, Correio Braziliense, 2018. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568320/001131872_Dej_n.30286_Direito_pdf. Acesso em: 01 de jun. 2023.

BRASIL, Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 10 março. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 8ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Editora: JusPODIVM, 2022. Disponível em:

https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus2265_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

DUARTE, Nayane Gonçalves dos Santos. MORAIS, Carlos Nascimento de. **Concubinato e União Estável: Direito romano e brasileiro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 10, v. 9, p. 118. out. 2020.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil 6 - Direito de Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Ebook.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 09**. Imprensa: São Paulo, Saraiva Jur. 2021. (19. ed.)

KREISCHE, Caroline Larissa. **União estável: uma modalidade de estado civil?** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim. 2017.

LEYSER, Maria Fábila Vaquero. **Apontamentos sobre o reconhecimento da união estável**. Consultor Jurídico. 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-17/mp-debate-apontamentos-reconhecimento-uniao-estavel>. Acesso em: 02 out. 2023.

MONTEIRO, Moraes. **Regime da Comunhão universal de bens: Como definir e quais as regras?** Monteiro Moraes Advocacia. 13 abr. 2023. Disponível em: <https://moraesmonteiro.com.br/comunhao-universal-bens-guia-definitivo/>. Acesso em: 02 out. 2023.

2303

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil - volume I: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2022.

NIGRI, Tânia. **União Estável**. / Tânia Nigri. São Paulo: Blucher. 2020. (Série Conhecimento).

PAIXÃO, Gabriela dos Santos. COSTA, Juliane Nagafugi de Souza. **A evolução da união estável no Brasil e a recente equiparação com o casamento para fins sucessórios**. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017, p.67-73. DOI: 10.5747/cs.2017.voi.nesp2.soi16 2017. Acesso em: 10 set. 2023.

PAVIANI, Gabriela Amorim; KEMPFER, Marlene. **É Namoro ou União Estável? Da Análise do Contrato de Namoro e seus Efeitos Patrimoniais e Extrapatrimoniais**. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa (coord.). **Relações Familiares sob uma Ótica Contemporânea: volume II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família / Caio Mário da Silva Pereira; revista atualizada por Tânia da Silva Pereira**. - 29. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias I.** Rodrigo da Cunha Pereira. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, Tales. **Regime de separação total de bens: tire todas as suas dúvidas.** Exame Invest. 08 jul. 2022. Disponível em: <https://exame.com/invest/minhas-financas/regime-separacao-total-bens-tire-todas-duvidas/>. Acesso em: 01 out. 2023.

RANGEL, Rafael Calmon. **Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável.** São Paulo: Saraiva, 2016.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Mudança de regime de bens no casamento /** Felipe Matte Russomanno. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, 2019. 218f. disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10072020-143812/publico/9592964_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

SANTOS, Laísa; PORATH, Maria Luisa Machado. **Regime de bens: o que é, quais os tipos e como funcionam.** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2020. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/regime-de-bens/> Acesso em: 02 out. 2023.

SARAIVA, Gastão Grossé. **A indivisibilidade da herança.** Revista Forense. 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/indivisibilidade-da-heranca/>. Acesso em: 02 out. 2023.

SILVA, Tatiane Oliveira da. **Quem viveu na união estável tem direito à herança.** Tatiane Oliveira da Silva Advocacia. 8 de ago. 2022. Disponível em: <https://www.tatianeosilva.adv.br/quem-viveu-em-uniao-estavel-tem-direito-a-heranca/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

2304

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** São Paulo, Editora Saraiva. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família.** v. 5, 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 7. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017b.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do Planejamento Sucessório.** 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. 735p.

VARELLA, Ian. **Princípios norteadores do regime patrimonial de bens.** JusBrasil. ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-norteadores-do-regime-patrimonial-de-bens/304695966>. Acesso em: 02 out. 2023.

VITAL, Danilo. **Definição de regime de bens em união estável por escritura pública não retroage.** Consultório Jurídico. 28 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-28/escritura-fixa-regime-bens-uniao-estavel-nao-retroage>. Acesso em: 18 set. 2023.